Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 161/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/5291/2022
PROTOCOLO	: 2167347
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO / CREDENCIAMENTO
ÓRGÃO JURISDICIONADO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADÃO DO SUL
	:JOÃO CARLOS KRUG
INTERESSADOS	: 1. ARRUDA MED LTDA 2. CAYRO GABRIEL MARAN 3. CLÍNICA MÉDICA RODRIGUES E RODRIGUES LTDA 4. FF SERVIÇOS MEDICOS LTDA 5. FURQUIM & RODRIGUES CLINICA MEDICA 6. J. E. ROCCI DA SILVA LTDA 7. KETHELEN KONSTANSKY JACOB ATIVIDADES MEDICAS 8. LETICIA MARCELA FAUNE NUNES MEDICA EIRELI – ME 9. MARIA CLARA DE OLIVEIRA JUNQUEIRA ATIVIDADES 10. ORLANDO & FRANÇA LTDA – ME 11. PRISCILLA RIBEIRO FRANCA EIRELI 12. RAYSSA ROCEI DA SILVA LTDA 13. ROBERTA CRISTINI FABIANI LTDA
ADVOGADOS	: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS 10.849; MEYRIVAN GOMES VIANA – OAB/MS 17.577.
VALOR	: R$ 4.368.898,42
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CREDENCIAMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. DISTRIBUIÇÃO DESIGUAL ENTRE AS EMPRESAS CREDENCIADAS. SIGNIFICATIVA DISPARIDADE DE VALORES PAGOS ENTRE OS CREDENCIADOS APTOS A DESENVOLVEREM A MESMA GAMA DE SERVIÇOS. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E IMPESSOALIDADE. DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. IRREGULARIDADE. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

1. Na modalidade de credenciamento, a avaliação técnica limita-se a verificar a existência de capacidade da empresa interessada para executar o serviço. Caso preenchidos os critérios mínimos estabelecidos no edital, a empresa será credenciada, podendo ser contratada em igualdade de condições com as demais credenciadas.

2. A ausência de apresentação de documentos comprobatórios da maior necessidade de atendimento por uma empresa em detrimento de outras, em inobservância aos itens do edital de credenciamento, caracteriza irregularidade do procedimento e justifica a aplicação de multa ao ordenador de despesas à época, como prevê o art. 42 da LCE n. 160/2012 (LOTCE/MS), além da recomendação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 16 a 18 de junho de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **irregularidade** da Inexigibilidade de Licitação por Credenciamento, realizado pelo Fundo Municipal de Chapadão do Sul, nos termos do art. 59, III, da LOTCE/MS; aplicar **multa** no valor total de **50 (cinquenta) UFERMS** ao prefeito à época dos fatos, Sr. **João Carlos Krug**, nos termos do art. 21, X, 42, IX, 44, I, c/c o art. 45, I, todos da LOTCE/MS; conceder **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para que o responsável nominado supra efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da LOTCE/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; expedir **recomendação** ao gestor responsável para que cumpra o estabelecido no edital do procedimento; e **intimar** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da LOTCE/MS.

Campo Grande, 18 de junho de 2025.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Versam os autos sobre o procedimento de Inexigibilidade por meio do Credenciamento n. 004/2022, realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Chapadão do Sul.

O objeto trata do credenciamento de pessoa jurídica para prestação de serviços médicos (clínica geral), para atender a Unidade Básica de Saúde da Família-UBSF, Hospital Municipal, Delegacia de Polícia Civil e Unidade Sentinela, em atendimento ao Fundo Municipal de Saúde de Chapadão do Sul-MS.

A Divisão de Fiscalização concluiu pelo não atendimento dos achados, segundo Análise final ANA - DFS - 8604/2024, peça 82.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas opinou pela irregularidade do credenciamento com aplicação de multa ao jurisdicionado, conforme Parecer PAR - 7ª PRC - 1650/2025, peça 84.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, com base no art. 4º, III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), constata-se que foram observadas as disposições regimentais, passando ao exame do mérito que recai sobre o procedimento de Inexigibilidade por Credenciamento n. 004/2024.

A Inexigibilidade de licitação é uma exceção à regra geral do dever de licitar inerente às aquisições e contratações por parte da administração pública. A lei n. 8666/1993 previa em seu art. 25 as hipóteses para utilização dessa modalidade, bem como, os requisitos a serem atendidos.

No caso, o credenciamento de pessoas jurídicas para prestação de serviços médicos foi realizado para atender as seguintes especificações: auxiliar de cirurgia; plantão urgência/emergência; plantão urgência/emergência apoio; plantão de sobreaviso; plantonista unidade sentinela; remoção; sobreaviso de remoção; atendimento em estratégia saúde de família; participação em eventos de ações sociais em saúde.

Verifica-se que o processo está instruído com o estudo técnico preliminar (peça 1-13), autorização para realização do credenciamento (peça 14), projeto básico ou termo de referência (peça 15), reserva orçamentária (peça 17), subanexo X – pesquisa de preço com mapa comparativo (peças 18-23), publicação do ato de

designação da comissão de credenciamento (peça 24), parecer jurídico (peça 25), publicação do ato de ratificação da inexigibilidade (peças 26-27), edital e anexos (peça 28), publicação do resumo do edital (peças 29-30), documentos de habilitação jurídica, fiscal e trabalhista (peças 31-37), atos de homologação (peças 38-40), publicação dos atos de homologação (peça 41), atos de adjudicação (peça 42), publicação dos atos de adjudicação (peça 43), e subanexo IV – relação atualizada dos credenciados (peça 44).

Assim, de acordo com os documentos juntados aos autos, conclui-se que o procedimento analisado contém os pressupostos necessários ao credenciamento.

No entanto, na análise realizada pela Divisão de Fiscalização foi apontada desigualdade na divisão de serviços entre as empresas credenciadas.

O edital de credenciamento em seu item 6.4 vedou o direcionamento de consultas, exames e plantões para qualquer credenciado, bem como, no item seguinte, 6.5 previu que os serviços médicos seriam distribuídos em atendimento aos princípios da isonomia e do interesse público.

Ao analisar o documento denominado Subanexo III constante à peça 47, nota-se uma significativa disparidade de valores pagos entre os credenciados aptos a desenvolverem a mesma gama de serviços, indicativo de que não houve observância aos princípios da isonomia e impessoalidade.

Intimado, o jurisdicionado alegou que a distribuição de serviços se deu conforme a disponibilidade de cada empresa credenciada, bem como, de acordo com a demanda da população na referida especialidade. Alegou ainda, que a disparidade entre os valores se deu pela disponibilidade para atendimentos de cada empresa e pelos atendimentos de urgência, mas não apresentou nenhum documento que comprovasse os fatos alegados.

O princípio da isonomia é um conceito jurídico que estabelece a igualdade de todos perante a lei, para assegurar que as pessoas em situações similares sejam tratadas de forma idêntica.

Na modalidade de credenciamento a avaliação técnica limita-se a verificar se a empresa interessada possui capacidade para executar o serviço e, preenchidos os critérios mínimos estabelecidos no edital, a empresa será credenciada, podendo ser contratada em igualdade de condições com todas as demais que também forem credenciadas.

Diante da ausência de apresentação de documentos que comprovassem a maior necessidade de atendimento por uma empresa em detrimento de outras, houve a inobservância dos itens 6.4 e 6.5 do Edital de Credenciamento, o que caracteriza a irregularidade do procedimento e justifica a aplicação de multa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao ordenador de despesas à época, como prevê o art. 42 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanho o parecer do Ministério Público de Contas, e **VOTO:**

I – Pela **IRREGULARIDADE** da Inexigibilidade de Licitação por Credenciamento n. 004/2022, realizado pelo Fundo Municipal de Chapadão do Sul inscrito no CNPJ sob o n. 14.004.655/0001-42, nos termos do art. 59, III, da LOTCE/MS;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor total de **50 (cinquenta) UFERMS** ao prefeito à época dos fatos, João Carlos Krug, inscrito no CPF n. 205.233.811-53, nos termos do art. 21, X, 42, IX, 44, I, c/c o art. 45, I, todos da LOTCE/MS;

III – Pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias** para o responsável nominado no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da LOTCE/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao gestor responsável para que cumpra o estabelecido no edital do procedimento;

V - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da LOTCE/MS;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade do procedimento de inexigibilidade de licitação por credenciamento, pela aplicação de multa ao gestor à época e pela recomendação ao gestor responsável.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro e a Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas Substituto Matheus Henrique Pleutim de Miranda.

Campo Grande, 18 de junho de 2025.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

MSS/MFGM